

# MILITAR — GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO

— A gratificação de magistério é paga a oficial que pertence à reserva remunerada, que é uma das formas de inatividade.

— Interpretação do art. 24, da Lei n.º 488, de 1948.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 644-53

Consultoria Geral da República. E. M. n.º 80, de 24 de março de 1954, submetendo à consideração presidencial o Parecer sob n.º 373-T, de mesma data, relativo ao cálculo de gratificação de magistério, em face do artigo 24 da Lei n.º 488, de 1949, emitido no processo em que é interessado Lauro Araújo, Capitão de Mar e Guerra, da Reserva Remunerada. "Aprovado. em 29-3-954". (Rest. processo ao M. M. em 6-4-954).

\*

### PARECER

I

1. O Exmo. Sr. Presidente da República determinou a audiência desta Consultoria Geral sobre o processo em que Lauro Araújo, Capitão de Mar e Guerra, da Reserva Remunerada, Professor Catedrático da Escola Naval, pleiteia o acréscimo de Cr\$ 650,00 em sua gratificação de magistério.

2. No Ministério da Marinha o requerimento, datado de 11-1-52, foi objeto de estudo. Alegou o interessado que, nomeado professor, em 1942, passou à reserva remunerada de acordo

com a legislação do ensino naval. Por força do Estatuto dos Militares (decreto-lei n.º 9.698, de 2-9-46, art. 5.º, § 2.º) continuou na reserva na situação de "inatividade permanente". Recebia, então, nos termos do decreto-lei número 4.532, de 30-7-42, os vencimentos que competiam ao oficial da ativa, do mesmo posto mais a gratificação de magistério.

3. Com o advento do decreto-lei número 8.512, de 31-12-45, teve aumento de 50% sobre a gratificação (art. 4.º). Entende que por força da Lei n.º 488, de 15-11-48, art. 24, deve gozar, ainda, de novo aumento, da referida gratificação. O acréscimo, decorrente do decreto-lei de 1945, foi reconhecido, aliás, em decisão judicial, transitada em julgado (Sentença, *in Diário da Justiça*, de 11-1-50, pág. 368; acórdãos do Tribunal Federal de Recursos, *in Diário da Justiça* de 24-2-50, pág. 1.601, quarta coluna; idem, 21-12-51, pág. 12.438, segunda coluna).

4. Na Diretoria de Fazenda da Marinha informou-se que o pleito judicial aludido versou tese diversa, fundada na lei de 1945, enquanto que o presente processo envolve pretensão nova, sob a invocação da lei de 1948. A majoração concedida, no art. 24 da Lei n.º 488, beneficiou somente os inativos da União,

civis ou militares, cuja única remuneração consistia nos proventos da inatividade. O requerente, todavia, “teve os seus vencimentos aumentados na proporção atribuída aos militares da ativa”. Além disto, a gratificação de magistério foi fixada (art. 13, do decreto-lei n.º 4.532, de 1942), em caráter definitivo, em Cr\$ 1.900,00, e não deve sofrer influência de leis gerais que a ela não se refiram explicitamente.

5. O Sr. Ministro, em despacho de 8-9-52, indeferiu o pedido, em face de informações.

6. O interessado solicitou reconsideração. O Consultor Jurídico, chamado a opinar, concluiu pela manutenção do despacho ministerial. Disse, então, o ilustrado jurista em parecer sob o n.º 125, de 8-7-53:

“Como se vê, o dispositivo da lei em o qual o requerente fundamenta o seu pretendido direito se aplica, *exclusivamente*, aos funcionários aposentados e militares da Reserva ou Reformados inativos e se refere, expressamente, a *maioria* de proventos.

Ora, conforme tenho salientado inúmeras vezes, os militares professores da Escola Naval, embora transferidos para a Reserva Remunerada, como militares, continuam em serviço ativo, no desempenho da função de professor, não sendo, por isso, considerados como inativos militares.

A inatividade dêsses professores só ocorre em determinadas hipóteses, expressamente previstas no art. 16 da Lei que regula o Magistério Superior da Marinha, com as suas reformas.

3. Portanto, a transferência para a Reserva, do requerente, teve, apenas, o efeito de afastá-lo da atividade especificamente militar, o que, de modo algum, significa que se possa considerá-lo na situação de inativo a que se refere o art. 24 da Lei n.º 488, aludida. O requerente continua em atividade no Magistério Superior da Marinha e obrigado aos deveres efetivos do respectivo posto.

Por outro lado, a lei manda aumentar, apenas, os proventos dos inativos, que é coisa diversa da gratificação de magistério que o requerente percebe como professor, em pleno exercício das suas funções”.

7. Recordou, ainda, o Consultor que, segundo acórdão proferido, em grau de embargos, pelo Supremo Tribunal Federal, no mandado de segurança número 1.174, impetrado pelo requerente e contra êle decidido (*Diário da Justiça*, de 20-6-53), ficou assentada a tese da “inaplicabilidade dos direitos conferidos aos inativos, aos militares que, como o requerente, pertencem à Reserva Remunerada, mas continuam em atividade no cargo de professor da Escola Naval”.

8. Novo despacho ministerial, de indeferimento, foi exarado no processo.

## II

9. Desta decisão recorreu o interessado para o Exmo. Sr. Presidente da República, instruindo o pedido com uma cópia de outro Parecer, de n.º 68, de 29-8-46, do ilustrado Consultor Jurídico, sobre a interpretação do decreto-lei número 8.512, de 1945 (com a redação alterada pelo decreto-lei n.º 8.846, de 24-1-46) e sua aplicação ao requerente.

10. O Sr. Ministro encaminhou o expediente à autoridade superior, que determinou a audiência da Comissão Interministerial Interpretativa do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares. Entende este órgão que se deve considerar, na hipótese, que o objetivo das leis de 1945 e 1948, invocadas pelo requerente, visaram ao reajustamento de vencimentos e de proventos, reclamado pelo encarecimento progressivo das utilidades. Quanto à situação do professor militar, pondera que êle “ocupa uma situação peculiar no quadro de sua situação orgânica e funcional”. E prossegue:

“De direito há que se considerá-lo como inativo militar, pois, é um oficial da reserva, conforme assim estabelecem as leis básicas (Estatuto dos Militares

e Lei de Inatividade dos Militares), porém, não se pode deixar de reconhecer que esses militares ainda se encontram em pleno exercício de suas atividades funcionais, como professores efetivos nas repartições de ensino onde exercem sua atividade de magistério”.

11. Termina a Comissão, depois de tecer considerações sob a forma de remuneração dos professores militares, que a gratificação de magistério, mantida pelo Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, art. 348, “deve evoluir em face do último aumento de vencimentos”. Sugeriu, entretanto, a audiência desta Consultoria Geral.

### III

12. O art. 24 da lei n.º 488, de 1948, invocado pelo requerente, dispõe:

“Os funcionários civis aposentados da União, os militares da *reserva remunerada* e reformados, das Forças Armadas, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, os dois últimos do Distrito Federal, terão aumentados os proventos atuais na forma seguinte: (seguem-se as especificações)”.

13. O interessado pertence à “reserva remunerada”, segundo a legisla-

ção militar, apesar de permanecer em atividade, no exercício do cargo de professor. Teve ele os seus vencimentos aumentados, em correspondência com os dos oficiais da ativa de igual posto, segundo informação da Diretoria da Fazenda, em virtude de equiparação legal.

14. No corpo do art. 24, o pessoal da reserva remunerada é colocado em situação idêntica a dos reformados e aposentados. Pouco importa, portanto, que na legislação militar haja distinções e que os professores tenham posição singular (Estatuto dos Militares, art. 60, parágrafo único; Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, art. 13). A gratificação de magistério é paga a oficial que pertence à reserva remunerada, que é uma das formas de inatividade. Assim, faz jus ao aumento concedido, por motivo de ordem geral, tanto na parcela de vencimentos como na de gratificação. Opino, pois, pelo deferimento.

E' o que me parece.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1954.

— Carlos Medeiros Silva, Consultor Geral da República.